



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ

LEI Nº 926 , DE 31 DE OUTUBRO DE 2003.

Estabelece normas básicas sobre os cargos de carreira dos Agentes Fiscalizadores de Trânsito e de Transportes do município de Maracanaú, cria os níveis hierárquicos, as condições de acesso, o regime disciplinar, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARACANAÚ
Faço saber que A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam estabelecidas as normas básicas sobre os cargos de carreira dos Agentes Fiscalizadores de Trânsito e de Transportes do município de Maracanaú de que trata a Lei nº 644, de 01 de Fevereiro de 1.999, e integrantes do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, na forma da Lei nº 447, de 19 de setembro de 1.995, fixando os níveis hierárquicos dos Agentes, as condições de acesso e o seu regime disciplinar.

Art. 2º - Os Agentes Fiscalizadores de Trânsito e de Transportes terão 5 (cinco) níveis hierárquicos assim estabelecidos:

- I – **Agente auxiliar** - todos os que ingressarem através de concurso público de provas e provas e títulos, e que estejam cumprindo estágio probatório;
- II – **Agente de 1ª Classe** – 40 (quarenta) cargos;
- III – **Agente de 2ª Classe** – 10 (dez) cargos;
- IV – **Agente de 3ª Classe** – 6 (seis) cargos;
- V – **Agente de 4ª Classe ou Classe Especial** – 4 (quatro) cargos.

J. J. Fernandes Fávora
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO



PALÁCIO DO JENIPAPEIRO
CONJUNTO NOVO MARACANAÚ
61900-000



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Art. 3º - A hierarquia é a ordenação da disciplina diretiva, em níveis diferentes, estabelecida em uma escala pela qual são uns em relação aos outros superiores hierárquicos.

Art. 4º - A hierarquia confere aos superiores o poder de transmitir ordens e fiscalizar seu cumprimento, de rever decisões em relação aos subordinados, de aplicar as penas disciplinares – através do competente e regular processo administrativo – e, ainda, conceder elogios e outros benefícios, tudo segundo o regime jurídico pertinente e na forma nele prevista.

Art. 5º - O comportamento profissional dos Agentes será conduzido dentro dos princípios de hierarquia, disciplina, equidade, urbanidade, igualdade, probidade administrativa, respeito à dignidade da pessoa humana e cidadania.

Art. 6º - A disciplina é a rigorosa observância e acatamento integral das ordens dos superiores hierárquicos, das leis e decretos, normas e disposições interpretadas pelo voluntário cumprimento do dever de cada um.

Art. 7º - As promoções entre os níveis hierárquicos obedecerão ao seguinte interstício mínimo:

- I – 03 (três) anos, de auxiliar para 1ª Classe;
- II – 08 (oito) anos, de 1ª para 2ª Classe;
- III – 08 (oito) anos, de 2ª para 3ª Classe;
- IV – 08 (oito) anos, de 3ª para 4ª Classe ou Classe Especial.

Redação alterada pela Emenda Modificativa Nº 001/2003.

J. J. Fernandes Távora
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO

[Assinatura]





ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Art. 11 - Havendo vaga, a promoção obedecerá os critérios de:

- I – Maior média de avaliação para efeito de concessão da GIT, nos últimos 06 (seis) meses;
- II - Antigüidade;
- III – Merecimento; e,
- IV - Iniciativa incomum.

Art. 12 - Além do Coordenador são superiores hierárquicos dos Agentes Fiscalizadores de Trânsito e de Transportes da Coordenadoria Municipal de Trânsito e de Transportes – COMTRAN:

- I – o Prefeito Municipal;
- II – o Secretário da Secretaria à qual estejam vinculados.

Art. 13 - Na igualdade de níveis terá precedência hierárquica:

- I – o Agente melhor classificado na seleção de ingresso;
- II – o mais antigo no nível; e,
- III – o de maior idade.

Art. 14 - As autoridades municipais referidas no art. 12, além das competências previstas no Art. 4º, e respeitada a precedência de cada uma, proibirão o uso do uniforme ao Agente que:

- I – estiver afastado disciplinarmente;
- II – exercer atividades incompatíveis com as de seu cargo;
- III – praticar atos de incontinência pública e escandalosa:
 - a) de vícios;
 - b) de jogos proibidos; e,
 - c) de embriaguez habitual.
- IV – estiver inativo.

J. J. Fernandes Távora
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO





ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Art. 15 - O controle de frequência dos Agentes será efetuado através de chamadas matinal ou vespertina, ou através de escala de serviço.

§ 1º - O planejamento e execução das atividades administrativas e operacionais são da competência do Coordenador e do Chefe do Setor de Cadastro, Vistoria e Fiscalização, e se integram ao sistema de trabalho da Secretaria e da administração geral do município.

§ 2º - O Chefe do Setor de Cadastro, Vistoria e Fiscalização é o substituto eventual do Coordenador nas suas ausências e impedimentos.

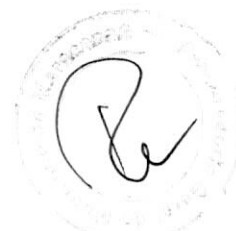
Art. 16 - A carreira do Agente Fiscalizador de Trânsito e de Transportes será desenvolvida em regime de escala de plantão com carga horária de 36 horas semanais e caracterizada por atividade devotada inteiramente às finalidades para as quais prestou concurso público, sendo vedada a disponibilidade para outras atividades salvo as decorrentes de cargos comissionados ou delegações das autoridades elencadas no art. 12.

Art. 17 - O vencimento mensal base do agente obedecerá à progressão abaixo estabelecida:

- a) agente auxiliar com vencimento base de **R\$ 490,32**;
- b) agente de 1ª classe com vencimento base de **R\$ 696,07**;
- c) agente de 2ª classe com vencimento base de **R\$ 882,55**;
- d) agente de 3ª classe com vencimento base de **R\$ 952,55**;
- e) agente de classe especial com vencimento base de **R\$ 1.022,55**.

J.J. Fernandes Távora
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO

[Handwritten signature]





ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Art. 22 - Ficam criadas na estrutura administrativa da Coordenadoria Municipal de Transito e de Transportes: 01 (uma) função de SECRETÁRIO e 04 (quatro) funções de SUPERVISORES DE SERVIÇOS, privativas aos Agentes Fiscalizadores de Trânsito e de Transportes, de livre provimento pelo Chefe do Executivo.

Parágrafo Único – Os ocupantes das funções referidas no *caput* deste Artigo perceberão, por seu respectivo desempenho, gratificação equivalente ao dobro do percentual máximo da GIT, fixado no art. 20, *caput* desta Lei, ou seja, correspondente a 100% de seu vencimento base.

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ,
EM 31 DE OUTUBRO DE 2003.**


JÚLIO CÉSAR COSTA LIMA
Prefeito Municipal


J.J. Fernandes Távora
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO





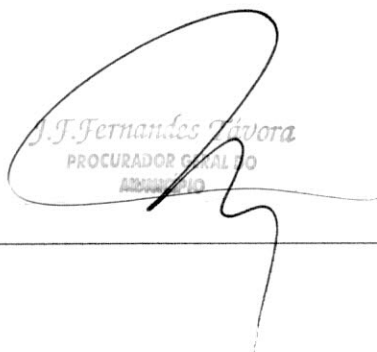
ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ


ANEXO I DA LEI Nº , DE DE DE 2003.

GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO AO TRABALHO QUALIFICADO
PARÂMETROS PARA PONTUAÇÃO

1	Assiduidade	0 a 10
2	Disciplina consciente	0 a 10
3	Capacidade de iniciativa, criatividade	0 a 10
4	Relacionamento com o público; companheirismo	0 a 10
5	Dedicação e empenho	0 a 10
6	Participação em blitz	6
7	Atendimento de ocorrência com elaboração de boletim	6
8	Respeito à hierarquia	0 a 10
9	Interdição de via pública para obra ou evento	6
10	Coordenação e supervisão de serviços externos	0 a 10
11	Serviços de alta relevância ou bravura	10
12	Capacidade Produtiva (Correção na lavratura do Auto de Infração e Zelo pelo patrimônio público)	0 a 2
13	Gratificação para motorista e motociclista	20 pontos

O item 13 foi acrescido pela Emenda Modificativa Nº 002/2003


J. J. Fernandes Fivora
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO


PALÁCIO DO JENIPAPEIRO
CONJUNTO NOVO MARACANAÚ
61900-000

